



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.000178/2005-06
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.566 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FRIGORÍFICO RIOSULENSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora: (1) aprecie os documentos juntados aos autos, sem prejuízo da realização de intimação para solicitação de outros documentos necessários para a apreciação do alegado pela Recorrente, e elabore, ao final, Relatório de Diligência conclusivo, destacando: (a) se as operações registradas nas Notas Fiscais acostadas ao Laudo Técnico foram objeto de glosa nos presentes autos, afetando o direito creditório em discussão; (b) em caso positivo, se as aquisições registradas estavam com a exigibilidade das contribuições suspensa, concluindo se o crédito apurado é, de fato, presumido ou ordinário. (2) após a elaboração do Relatório de Diligência, dê ciência ao contribuinte, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, retornando os autos ao CARF para julgamento após o prazo concedido.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Morais Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Originalmente, cuidam os autos de Declarações de Compensação referentes a créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não-cumulativa,

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.566 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13975.000178/2005-06

com vistas a compensar a integralidade dos créditos apurados nos DACON — Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - relativos aos 4 (quatro) trimestres de 2004, decorrente de operações no mercado interno.

Ato contínuo, o contribuinte foi intimado a apresentar as memórias de cálculo utilizadas para obtenção dos valores informados. A partir dos documentos apresentados, foi realizada a análise do direito creditório propriamente dito.

Da Informação Fiscal SAFIS/DRF/BLUMENAU, que reconheceu parcialmente o direito creditório passível de compensação, destacam-se os seguintes apontamentos no tocante às divergências encontradas entre os valores informados nos DACON e os valores informados na documentação apresentada em resposta às intimações:

- 1 Ajuste inicial das linhas do DACON a partir da proporção "mercado interno" vs. "mercado externo" baseada nas Receitas Declaradas
- 2 Ajustes de divergências entre os arquivos digitais (LRE — Livro Registro de Entradas) e as memórias de cálculo dos DACON
- 3 Glosas de compras para recebimento futuro, substituídas por compras para industrialização originadas de encomenda para recebimento futuro
- 4 Glosas de aquisições de pessoas físicas para comercialização - crédito presumido de atividades agroindustriais
- 5 Glosas de valores de encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado não comprovados pelo sujeito passivo
- 6 Glosas de encargos insubsistentes de Amortização de edificações e benfeitorias em imóveis
- 7 Glosas de Notas Fiscais de Entrada que não se enquadram no conceito de Insumo
- 8 Outras glosas

Inconformada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, argumentando, em síntese:

AJUSTE INICIAL DAS LINHAS DO DACON A PARTIR DA PROPORÇÃO ENTRE "MERCADO INTERNO" e "MERCADO EXTERNO"

- as proporções encontradas pela autoridade fiscal para determinar as receitas do mercado interno e externo são divergentes em razão de na soma das receitas do mercado interno ter incluído indevidamente os valores referentes às receitas financeiras, outras receitas operacionais e receitas de variações monetárias, rubricas não integram o conceito de receita bruta

AJUSTES DE DIVERGÊNCIAS ENTRE OS ARQUIVOS DIGITAIS LRE E AS MEMÓRIAS DE CÁLCULO DOS DACON

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.566 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13975.000178/2005-06

- reconhece a existência de diferenças entre os arquivos digitais que reproduzem os livros Registro de Entradas e as Memórias de Cálculo, que ocorreram em razão de falha na geração dos arquivos com base no leiaute especificado pela RFB no tratamento dado às Notas Fiscais com mais de um CFOP; Ao ser registrada (somada) no arquivo digital, não teria havido divisão do valor para os dois CFOP respectivamente, passando a considerar somente o primeiro CFOP informado

GLOSAS DE COMPRAS PARA RECEBIMENTO FUTURO

-a contribuinte alega que as aquisições dos insumos (milho, suínos vivos, farelo de soja, trigo) ocorreram de forma imediata e não para entrega futura como entendeu a autoridade fiscal. Explica que as compras foram realizadas em um dia, porém, as entregas, por uma questão de logística, ocorreram no dia seguinte, ou com a diferença de alguns dias, dependendo do tempo de transporte. Aduz que, neste caso, não há transferência de propriedade pela tradição prevista no art. 1.267 do Código Civil, sobretudo porque a transferência de domínio da coisa, no direito comercial, é ajustada pelas partes (vendedor e comprador)

GLOSAS DE AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS PARA COMERCIALIZAÇÃO CRÉDITO PRESUMIDO DE ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS

- afirma que as compras que foram efetuadas no CFOP 1.102 referem-se a produtos que foram comprados para revenda e sua tributação ocorreu de forma normal na saída, ou seja, as vendas foram tributadas à uma alíquota da Cofins. Nessa hipótese, o crédito é calculado pelo crédito presumido e o débito na saída, quando há venda, é o valor com alíquota integral

GLOSAS DE VALORES DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO NÃO COMPROVADOS PELO SUJEITO PASSIVO

- já no período de fiscalização havia informado à autoridade fiscal acerca da dificuldade que vinha encontrando para completar todas as informações, especialmente em face do exíguo prazo para a resposta em oposição ao grande número de itens que necessitavam da identificação e preenchimento do correspondente NCM, inclusive pela falta de indicação do NCM em algumas notas fiscais de venda

GLOSAS DE ENCARGOS INSUBSISTENTES DE AMORTIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E BENFEITÓRIAS EM IMÓVEIS

- defende que os valores que foram informados na Dacon referem-se aos imóveis próprios utilizados no processo produtivo; traz demonstrativo em lista os bens, com as respectivas taxas de depreciação e o montante dos créditos correspondentes. Alega que ocorreu foi um erro de preenchimento da DACON com a apropriação do crédito na linha 10, quando deveria ser na linha 9

GLOSAS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMO

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.566 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13975.000178/2005-06

- defende a acepção ampla do conceito de insumo, sem as restrições da IN SRF n.º 404/2004, a fim de abarcar tudo aquilo que é consumido em um processo, seja para a fabricação de bens ou prestação de serviços; enfim, tudo que é utilizado pela empresa para desenvolver suas atividades.

Os argumentos foram parcialmente acolhidos pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, consoante acórdão assim ementado :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2004

DRJ. GLOSA DE CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA.

A Delegacia de Julgamento é incompetente para efetuar glosa de crédito reconhecido em Despacho Decisório.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição, ressarcimento ou compensação.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DO CRÉDITO. DACON

A apuração dos créditos das Contribuições para o PIS e da Cofins, não cumulativas, é realizada pelo contribuinte por meio do Dacon, não cabendo a autoridade tributária, em sede do contencioso administrativo, assentir com a inclusão, na base de cálculo desses créditos, de custos e despesas não informados ou incorretamente informados neste demonstrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

ANO-CALENDÁRIO: 2004

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência.

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Cofins, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE AS RECEITAS.

No cálculo do rateio proporcional dos custos, despesas e encargos comuns entre as receitas da pessoa jurídica, para fins de atribuição de créditos no âmbito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não cumulativas, (previsto no inciso II do parágrafo 8.º

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.566 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13975.000178/2005-06

do artigo 3.º, das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003), na “receita bruta total” devem ser incluídas todas as receitas da pessoa jurídica que estejam associadas ao montante de custos, despesas e encargos comuns, e não aquelas que, por sua natureza, não se caracterizem como tal.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A adoção do regime de competência na apuração da Cofins e dos correspondentes créditos da não cumulatividade decorre da legislação tributária, sendo, portanto, de observação obrigatória pelo contribuinte.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. BENS PARA REVENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

O crédito presumido de atividades agroindustriais, tratado no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004, não prevê a geração de crédito em relação a bens adquiridos para comercialização, mas expressamente limita sua geração a gastos com aquisição de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. UTILIZAÇÃO.

O valor do crédito presumido previsto na Lei n.º 10.925/2004 somente pode ser utilizado para deduzir da Cofins apurada no regime de incidência não cumulativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A contribuinte tomou ciência do acórdão e interpôs o Recurso Voluntário, inovando nos seguintes pontos:

- os cálculos para o ajuste das linhas do DACON foram feitos pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida considerando que os créditos informados pela recorrente seriam **PRESUMIDOS** quando, na verdade, eram eles **ORDINÁRIOS**. Após ter prestado as declarações no DACON, a recorrente teria identificado equívoco por ela cometido na apuração das Contribuições para o PIS e COFINS dos períodos fiscalizados, o que importou na incorreta identificação dos créditos a serem compensados, os quais, porém, foram mantidos pela autoridade lançadora, culminando com sua incorporação ao relatório de verificação respectivo, determinando assim glosas indevidas de valores aproveitados e o respectivo indeferimento de compensações realizadas
- não pode ser considerado intempestivo qualquer procedimento que vise a sanar erro em peça fiscal, visto que a jurisprudência administrativa entende que o princípio da verdade material é fundamento que deve triunfar a qualquer tempo
- as determinações contidas na Lei 10.925/04 dependiam de regulamentação, o que, somente se deu em 2006, com a publicação da IN 636, posteriormente revogada pela IN 660 que a substituiu

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.566 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13975.000178/2005-06

- embora a recorrente tenha asseverado em sua manifestação de inconformidade que as compras por ela efetuadas no CFOP 1.102 poderiam se referir a produtos adquiridos para revenda, tal afirmação serviu como subsídio para justificar que ainda assim teria ela direito ao crédito, já que a tributação ocorria de forma normal na saída. Acontece que, na verdade, as aquisições objeto do presente processo administrativo não se destinaram à revenda, mas, sim, foram realizadas para renovar o plantel de matrizes e reprodutores, logo, destinam-se à produção própria.

Além do novo argumento no corpo do Recurso Voluntário, após a interposição, foram juntadas novas petições, incluindo Laudo Técnico elaborado pela empresa de auditoria KPMG, com o propósito de afirmar que parte dos créditos não seriam presumidos, mas de natureza ordinária ou básico, nos termos do art. 30, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise.

PRELIMINAR - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA — INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL

Cediço que de acordo com o inciso LV da Constituição Federal “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Sobre a ampla defesa, afirma a Recorrente:

Desta forma, a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido formulado, violou o direito à ampla defesa assegurado na Constituição Federal, posto que a justificativa apresentada foi frontalmente contrária à legislação vigente que disciplina este tipo de procedimento.

A prova pericial requerida é indispensável para a defesa da recorrente e, uma vez formalmente requerida e preenchidos os requisitos de admissibilidade, não pode ser indeferida pela autoridade administrativa, haja vista que a produção de tal prova é direito que lhe é assegurado na lei.

(...)

Assim sendo, resta claro que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) deve ser anulada, uma vez que, ao indeferir a produção da prova pericial requerida, violou o princípio da ampla defesa consagrado constitucionalmente, devendo ser oportunizado à recorrente a produção da prova pericial requerida na manifestação de inconformidade.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.566 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13975.000178/2005-06

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são disciplinadas pelos arts. 59 a 61 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Desse modo, somente serão declarados nulos os atos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte. Não é, contudo, o caso dos autos.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, correta a DRJ em postular ser desnecessária tal etapa, tendo em vista que há elementos nos autos que autorizam a prolação de decisão sobre a controvérsia em análise, que diz respeito sobretudo à definição da norma aplicável em relação ao crédito pleiteado, para estabelecer se faz jus ou não o contribuinte.

Ademais, trata-se de processo produtivo já conhecido por este Conselho dada a quantidade de casos semelhantes, de modo que não há complexidade ou peculiaridade que justifique a atuação de profissional com conhecimento técnico ou científico. Em verdade, as discussões travadas nos autos poderiam ser esclarecidas através da juntada de documentos, ou seja, os elementos probatórios poderiam ser trazidos aos autos pela própria parte, a evidenciar ser possível dispensar tal prova.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo ao exercício do direito de defesa, exercido em plenitude pela Recorrente, devidamente cientificada da decisão que homologou parcialmente o crédito, contestada por meio de Manifestação de Inconformidade, momento no qual trouxe as alegações e elementos de prova que julgou relevantes.

DA ORIGEM DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS – JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO

Inicialmente, cumpre registrar que a Recorrente, ao tempo dos fatos, era constituída como sociedade anônima, que detinha como atividades principais:

- a) compra e venda de suínos e bovinos vivos;
- b) abate de suínos e bovinos;
- c) industrialização e comercialização de produtos e subprodutos originados do abate;
- d) criação de suínos e bovinos;

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.566 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13975.000178/2005-06

- e) produção de ração animal; e
- f) parcerias com produtores rurais na produção suína, através de sistema de integração.

No setor agroindustrial, dada a particularidade da atuação de pessoas físicas, não sujeitas à tributação de PIS e Cofins, quando da aquisição de tais fornecedores nestas operações não poderia haver transferência de créditos. Por essa razão, fez-se uma opção legislativa para equiparar a carga tributária, concedendo-se o benefício do crédito presumido nas aquisições de insumos feitas a pessoas físicas, com vistas a promover maior isonomia em relação aos concorrentes pessoas jurídicas e minorar o desequilíbrio entre débitos e créditos.

A Lei n.º. 10.925, de 2004, no seu artigo 8º, instituiu crédito presumido relativo a insumos utilizados na produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas em capítulos e códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), destinadas a alimentação humana ou animal. A lei instituiu um regime especial de tributação para que a pessoa jurídica submetida ao regime de não cumulatividade, produtora de mercadorias de origem animal ou vegetal, tenha o direito de deduzir crédito presumido de insumos agropecuários . — que pode corresponder até 60% do crédito ordinário.

No tocante à aquisição de pessoas jurídicas, o gozo do crédito presumido depende da saída com suspensão, de modo que este fornecedor esteja em igualdade de condições, pois, à semelhança da pessoa física, não haverá pagamento de tributo na venda, o que é concretizado pela suspensão.

Assim, a operação na qual o produtor, seja pessoa física ou jurídica, fornece à pessoa jurídica insumo de origem animal ou vegetal para produção de bens destinados à alimentação humana ou animal, ensejará o direito ao crédito presumido.

Por pertinente, cumpre destacar a disciplina constante da IN SRF n.º 660/2006 que dispôs sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente quando da aquisição desses produtos *de pessoa jurídica*, na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei n.º10.925, de 2004:

Art. 7º Somente gera direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º os produtos agropecuários:

I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País com o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º;

II - adquiridos de pessoa física residente no País; ou

III - recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração,

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.566 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13975.000178/2005-06

crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n os 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º

III pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas." (NR)

"Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal SRF. (NR)

Conforme antecipado no relatório, já no recurso a Recorrente veio aos autos suscitar suposto erro em razão do qual teria direito aos Créditos Normais ou Ordinários, em valores inclusive acima do que foram imputados, erroneamente, como créditos presumidos:

Um dos Pontos que não foi devidamente esclarecido diz respeito ao CRÉDITO PRESUMIDO DO SETOR AGROINDUSTRIAL nos termos da Lei 10.925/04. Valor este que proporcionalizados pelas saídas de exportação, foi aproveitado pelo contribuinte para compensação com outros tributos.

No entender do e. Auditor não existe a possibilidade de compensação destes créditos, direito que já foi levado a discussão na Manifestação de Inconformidade.

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.566 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13975.000178/2005-06

Esta conclusão, entretanto, não seria adotada pela referida autoridade se estes créditos não fossem CRÉDITOS PRESUMIDOS, mas sim CRÉDITOS ORDINÁRIOS normais como qualquer aquisição.

Vamos demonstrar adiante que o erro cometido pelo Contribuinte foi identicamente assimilado pelo Auditor Fiscal, passando a fazer parte e impactando diretamente nos valores levados a efeito no processo em referência, o que contraria o princípio da verdade material.

Isso porque, segundo a Recorrente, determinadas vendas de suínos, bovinos e/ou grãos por fornecedores pessoa jurídica não teriam ocorrido com a o benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições. Sobre a verificação realizada por empresa de auditoria contratada, é de se destacar o seguinte trecho:

Nossos trabalhos compreenderam a verificação de 9.085 (nove mil oitenta e cinco) notas fiscais relacionadas pela própria PAMPLONA, representativas de operações de aquisição de suínos, bovinos e/ou grãos efetuadas pela empresa no período de agosto de 2004 a dezembro de 2005.

Conforme já comentado anteriormente, nossos trabalhos tiveram como objetivo a verificação da existência, ou não, de informações complementares a estas notas fiscais que fizessem referência no sentido de que a venda de suínos, bovinos e/ou grãos, dos fornecedores à PAMPLONA, tivesse ocorrido com suspensão do pagamento de PIS e COFINS por parte dos fornecedores. (g.n)

Desse modo, em virtude da não aplicação da suspensão, prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004, entre agosto de 2004 e março de 2006, as aquisições nesse período estariam sujeitas ao pagamento das contribuições, tendo em vista que a suspensão estava condicionada à regulamentação da matéria pela SRFB, o que só ocorreu com a publicação da IN SRF nº 636, em 4 de abril de 2006. O equívoco seria decorrente da não utilização do crédito integral a que faria jus, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, valendo-se do crédito presumido, naturalmente menor, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004:

É de se ressaltar que em relação ao resultado da verificação, restou reconhecido que foram analisadas apenas notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas:

2. Resultado da nossa verificação

Com base na nossa verificação de cada uma das 9.085 notas fiscais relacionadas pela própria PAMPLONA apresentadas no Anexo I, foi possível constatar que, em todos os casos:

- ✓ As notas fiscais foram emitidas durante o período de 1º de agosto de 2004 a 31 de dezembro de 2005;
- ✓ Os fornecedores emitentes das notas fiscais eram pessoas jurídicas;
- ✓ Os produtos adquiridos através das notas fiscais eram suínos, bovinos e/ou grãos; e
- ✓ As notas fiscais não possuíam informações complementares no sentido de que a venda para a PAMPLONA foi realizada com suspensão do pagamento de PIS e COFINS pelos fornecedores.

Necessário pontuar ainda que chegaram para minha relatoria 10 (dez) processos do mesmo contribuinte, todos pautados para a mesma sessão. Alguns processos são semelhantes, outros não, destoando por exemplo na periodicidade e no tipo de glosa. Nada obstante as diferenças, a mesma petição e laudo técnico foram juntados em todos os processos.

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.566 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13975.000178/2005-06

A respeito da matéria, verifica-se precedente favorável no sentido de que a regulamentação prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925/2004 só ocorreu com a edição da Instrução Normativa SRF nº 636, de 24 de março de 2006, posteriormente derogada pela Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, tendo sido publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2015, dispondo, entre outras coisas, sobre o crédito presumido de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004:

(...) apesar de as normas originárias referentes à suspensão e ao crédito presumido, artigos 8º e 9º, produzirem efeitos a partir de 1º de agosto de 2004 e as alterações promovidas nesses artigos, a partir de 30.12.2004, existia uma pendência regulamentar; norma esta a ser emitida pela SRF, que não o fez logo em seguida à edição das Leis, mas cerca de dois anos depois, já em 2006.

Trata-se do Acórdão nº 3301002.653 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de relatoria da Conselheira Mônica Elisa de Lima, julgado na Sessão de 20 de março de 2015:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LEI Nº 10.925/2004. ARTIGOS 8º E 9º. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DE COFINS. RETIFICAÇÃO DE DACON E DCTF.

De acordo com decisões reiteradas da Administração da SRF, no período entre o início da produção de efeitos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 (01/08/2004) e da publicação da IN SRF nº 636/2006 (04/04/2006), podem ser descontados créditos integrais relativos aos produtos adquiridos de pessoas jurídicas e de cooperativas de produção agropecuária e que correspondam às hipóteses de crédito do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Soluções de Consulta que se estendem a terceiros, a teor do artigo 9º da Instrução Normativa RFB 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

Nesse contexto, em consonância com os Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado, entende-se possível admitir a apresentação de novos documentos, a serem verificados pela administração, por entender-se não ter havido desídia do contribuinte, tratando-se de documentação essencial à adequada instrução processual.

Favorável à juntada de documentos, cita-se a Resolução nº 3402-002.532 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de lavra do Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, julgado na Sessão de 20 de junho de 2020:

Desta feita, entendo que deve ser relativizada, especialmente para tais casos (onde ausente fase instrutória anterior à emissão do Despacho Decisório), a preclusão administrativa prevista no Decreto nº 70.235/72, atendendo inclusive ao previsto no art. 38 da Lei nº 9.784/991, genérica para os processos no âmbito da administração pública federal.

Portanto, tendo em vista a juntada de documentos buscando a comprovação de seu direito creditório, entendo que cabe à administração verificar as provas apresentadas, bem como produzir outras necessárias para apreciação específica do crédito ora em discussão, conferindo máxima abrangência aos princípios processuais já conhecidos.

Isto posto, entendo que o conteúdo do Laudo Técnico apresentado pode afetar o direito debatido nos presentes autos, sobretudo em relação ao valor do direito creditório,

Fl. 12 da Resolução n.º 3401-002.566 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13975.000178/2005-06

entendo que no momento não é possível formar um convencimento para o justo julgamento do presente recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

(1) aprecie os documentos juntados aos autos, sem prejuízo da realização de intimação para solicitação de outros documentos necessários para a apreciação do alegado pela Recorrente, e elabore, ao final, Relatório de Diligência conclusivo, destacando: (a) se as operações registradas nas Notas Fiscais acostadas ao Laudo Técnico foram objeto de glosa nos presentes autos, afetando o direito creditório em discussão; (b) em caso positivo, se as aquisições registradas estavam com a exigibilidade das contribuições suspensa, concluindo se o crédito apurado é, de fato, presumido ou ordinário.

(2) após a elaboração do Relatório de Diligência, dê ciência ao contribuinte, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, retornando os autos ao CARF para julgamento após o prazo concedido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins